



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.362 - MG (2011/0313175-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TECNOMILK - AROMAS E INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP**
ADVOGADO : **FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTA CARMONA**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DE TODAS AS SEÇÕES. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.362 - MG (2011/0313175-7)

AGRAVANTE : TECNOMILK - AROMAS E INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA CARMONA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental em embargos de divergência em recurso especial interposto em face *decisum* de minha lavra (fls. 536/537), a qual indeferiu liminarmente os mencionados embargos, por serem incabíveis contra decisão monocrática, nos termos do art. 266 do RISTJ.

A agravante alega que "a reforma trazida a lume pela lei 9756/98, que deu nova redação ao § 3.º, do art. 544/CPC e criou o julgamento LIMINAR DE RECURSOS MANIFESTAMENTE PROCEDENTES, não tem o condão de limitar a previsão legal de que trata o art. 496, VIII/CPC, que é claro e textual ao prever os embargos de divergência para decisões **DE RECURSO ESPECIAL**" (fl. 543).

Assevera que a norma do Regimento Interno desta Corte, utilizada como fundamento pelo *decisum* atacado, não pode limitar o direito da parte.

Pondera que o entendimento firmado na decisão agravada, se mantido, importará no cerceamento da interessada a um julgamento célere.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo para que sejam admitidos os embargos de divergência.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.362 - MG (2011/0313175-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TECNOMILK - AROMAS E INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP**
ADVOGADO : **FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTA CARMONA**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DE TODAS AS SEÇÕES. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar o que foi decidido.

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento de que não são cabíveis os embargos de divergência opostos contra decisão monocrática, conforme demonstram os precedentes a seguir reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 546. RISTJ, ARTIGO 496.

1. Os embargos de divergência opostos em face de decisão monocrática revelam-se inadmissíveis porquanto os artigos 546, do CPC, e 266, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exigem, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado (Precedentes do STJ: AgRg nos EAg 1.077.035/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11.02.2009, DJe 20.02.2009; AgRg na Pet 6.250/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 763.018/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006; e AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Corte Especial, julgado em 16.08.2006, DJ 11.09.2006).

2. In casu, o embargante deveria ter interposto agravo regimental a fim de provocar o pronunciamento da Turma a que pertence o relator da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EAg 1.291.527/RJ, CORTE ESPECIAL, unânime, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/5/2011 - grifo nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. **São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática.** Precedentes: AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.09.06; AgRg nos EAg 848886 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08.04.10; AgRg nos EREsp 997058 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.11.09; AgRg nos EREsp 933.755/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 11.10.07, AgRg nos EAg 605.704/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30.08.07; EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 11.03.02

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido (EDcl nos EREsp 596.014/SP, CORTE ESPECIAL, unânime, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/8/2010 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. **São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes.**

2. A oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Princípio da fungibilidade recursal afastado.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 841.413/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º/9/2008 - grifo nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg nos EAg 848.886/SP, SEGUNDA SEÇÃO, unânime, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 8/4/2010 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão embargada, que negou seguimento ao recurso especial manejado pela embargante, foi proferida monocraticamente, quedando-se a parte inerte quanto a necessária interposição de recurso com vista a manifestação colegiada.

2. **Impossibilidade de oposição de Embargos de divergência opostos contra decisão monocrática.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 1.055.223/RS, TERCEIRA SEÇÃO, unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/6/2009 - grifo nosso).

2. Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, a seguir reproduzidos:

Embora em situações excepcionais sejam admitidos embargos de divergência em agravo, quando o aresto embargado tiver adentrado na análise da questão de mérito, na espécie o recurso não prospera.

Com efeito, o art. 266, do RISTJ preceitua:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.

§ 3º Sorteado o relator, este poderá indeferir-lhes, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

§ 4º Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias.

A teor do estatuído pelo preceito normativo em destaque, os embargos de divergência são incabíveis contra decisão singular, caso dos autos.

É pacífica a jurisprudência desta Corte nesse sentido, conforme revelam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. RISTJ, ARTS. 266 C/C 255.

I. Nos termos das normas regimentais, as decisões monocráticas não ensejam embargos de divergência.

II. Agravo improvido (AgRg nos EREsp 933.755/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/10/07)

Agravo regimental. Embargos de divergência. Decisão Monocrática. Descabimento.

1. Na linha da jurisprudência firme desta Corte, os embargos de divergência são cabíveis, apenas, contra acórdão, não contra decisão monocrática de Relator.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 605.704/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/08/07).

3. Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência no agravo, com amparo no art. 266, § 3º, do RISTJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0313175-7 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 44.362 / MG

Números Origem: 10024080358146004 201101181070 24080358146 3581467120088130024

EM MESA

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TECNOMILK - AROMAS E INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA CARMONA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNOMILK - AROMAS E INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA CARMONA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrichi.